



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/016.208/88-74

SBCSM

Sessão de 24 de agosto de 19 93

ACORDÃO Nº 101-83.879

Recurso nº: 100.391 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: LIVRARIA FREITAS BASTOS S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

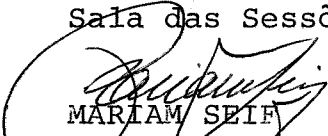
IRPJ - SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS:
Comprovado por meios evidentes, além da boa qualidade da prova documental, que os serviços de assessoramento na área jurídica foram prestados, tem-se por injustificada a glosa da despesa.

DESPESA OPERACIONAL: A falta de comprovação hábil da despesa autoriza a glosa de sua dedutibilidade.

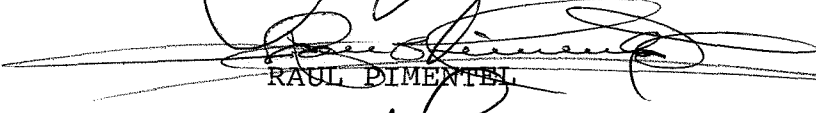
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIVRARIA FREITAS BASTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 429.070.545, no exercício de 1986 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992.

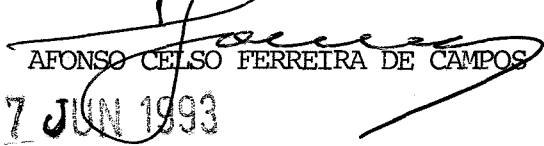

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR

SESSÃO DE:

17 JUN 1993

DA FAZENDA

V.V

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10768/016.208/88-74****RECURSO Nº: 100.391****ACORDÃO Nº: 101-83.879****RECORRENTE: LIVRARIA FREITAS BASTOS S/A**R E L A T Ó R I O

LIVRARIA FREITAS BASTOS S/A., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 e 1986, acrescido de encargos legais.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06, restando ao exame do Colegiado as seguintes parcelas descritas naquela peça e no respectivo Termo de Exame e Verificação de fls. 09/18:

Exercício de 1986

- Falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços profissionais prestados pelos advogados César Augusto Sayão Garcez, Martinho Garcez Neto e Martinho César Garcez Cr\$ 429.070.545
- Glosa de despesa operacional por insuficiência documental na comprovação dos gastos relacionados no item 6.1 do Termo de Exame e Verificação de fls. 09/27:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10768/016.208/88-74

Acórdão nº 101-83.879

Sob o título "Propaganda"	Cr\$	30.796.018
Sob o título "Honorários Diversos"	Cr\$	8.189.427
Sob o título "Gastos Diversos"	Cr\$	7.051.608

Exercícios de 1985

- Falta de comprovação hábil de despesas lançadas a débito da conta "Despesas de Compra e Vendas - Propaganda", conforme Termo de fls. 09/18, item 6.2

Cr\$ 27.503.996

Enquadramento legal: art. 191 e parágrafos, 174, 387 I, 676 II e III e art. 645, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 211/213, tendo a interessada alegado, resumidamente, com relação à falta de comprovação dos serviços prestados pelos advogados César Augusto Sanyão Garcez, Martinho Garcez Neto e Martinho César Garcez, que se tratava de remuneração por serviços profissionais, com assessoramento na seleção de obras de natureza jurídica de maior interesse e oportunidade no mercado de livros sobre o assunto, conforme recibos de pagamentos que juntava, acompanhado dos respectivos DIRF e DARF correspondente ao imposto de fonte retido e recolhido, cópia de cheques e pareceres sobre o assunto, inclusive correspondências trocadas com aqueles profissionais (fls. 215/248). Com relação à falta de comprovação hábil das despesas de compra e venda, propaganda, apresentada cópia dos comprovantes das despesas, às fls. 353/432, parcialmente aceitos pela autoridade "a quo".

4. Informação Fiscal às fls. 441/446, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção parcial do Auto de Infração, aceitando parcialmente a comprovação apresentada com relação a glosa de despesas por insuficiência documental, mantendo as demais parcelas, pelos mesmos argumentos utilizados na autuação, trazendo à colação modelos de pareceres sobre obras literárias como exemplo adequado de comprovação de prestação dos serviços de idêntica natureza.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10768/016.208/88-74

Acórdão nº 101-83.879

5. O lançamento sobre as parcelas em julgamento foi mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 454/455, com base no Parecer de fls. 447/453, resumida na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Os valores contabilizados a título de despesas com serviços prestados por terceiros somente serão dedutíveis para efeito de apuração do lucro, se comprovadas a efetiva prestação dos serviços e sua necessidade, mesmo que os pagamentos dos valores tenham sido realizados.

6. No tempestivo Recurso dirigido ao Colegiado, às fls. 460/463, a interessada reitera as razões expendidas na peça impugnatória.

fin
É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10768/016.208/88-74

Acórdão nº 101-83.879

V O T O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL - RELATOR

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Das matérias autuadas, restaram à lide as seguintes questões:

Comprovação dos Serviços Prestados por Terceiros:

Na forma prevista no artigo 191 e parágrafos, são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, sendo consideradas necessárias aquelas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas para as atividades da empresa.

Ao ser mantida a tributação sobre a parcela, a autoridade julgadora de primeiro grau o fez, sobretudo, pelo fato de que os RPA's apresentados como prova da realização dos serviços não possuíam elementos materiais capazes de permitir um ajuizamento dos gastos, de modo a saber-se se atendem aos pressupostos para sua dedutibilidade, de acordo com a regra contida no citado dispositivo legal.

Sobre os demais documentos apresentados, entende aquela autoridade, que a cópia do DARF (fls. 218) e a cópia do DIRF (fls. 122 a 236), embora representem indícios de que os pagamentos foram realizados, não devem ser aceitos como hábeis para comprovação da dedutibilidade da despesa. Também, as correspondências trocadas são pouco ricas em termos de detalhamentos e esclarecimento em relação ao vulto da despesa.:

De fato, os serviços de assessoramento efetuados por profissionais liberais, do tipo dos que foram prestados à recorrente pelos advogados Martinho Garcez Neto, Martinho César Garcez e

César Augusto Garcez, não são de fácil comprovação e aceitação, obrigando o aplicador da lei a socorrer-se, além dos aspectos formais da operação, de outros fatores, também de ordem material, que envolvem o negócio praticado entre as pessoas.

No presente caso, é bom lembrar que não se trata de pessoas inexistentes, sumuladas ou com suas inscrições suspensas.

Em que pese as observações feitas pela autoridade "a quo", estão envolvidos na operação advogados de renome no cenário jurídico nacional, não se admitindo, até prova em contrário, que viessem a prestar declarações falsas ou que não estivessem seus documentos oficiais emitidos de acordo com a lei.

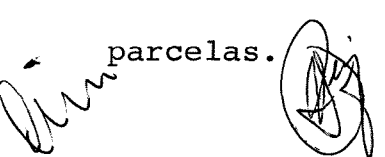
Os recibos por eles passados não contém qualquer irregularidade que possa colocar dúvida no relacionamento profissional com a recorrente, além do que a natureza da atividade desenvolvida pela empresa comporta a assistência que aqueles profissionais se propõem a prestar.

Entendo, por essas razões, que restou suficientemente provada a regularidade da operação, e que, de fato, aqueles causídicos prestaram serviços de assessoramento editorial para a recorrente, no campo jurídico, com aproveitamento para aquela, conforme documentos de fls. 239/250, estando comprovado, também, que aqueles profissionais foram os reais beneficiários das importâncias lançadas como despesas, conforme documentação apresentada às fls. 464/492, incluindo cópias de declarações de pessoas físicas.

Não persistem dúvidas quanto à necessidade, usualidade e normalidade na contratação de tais serviços em relação à atividade desenvolvida pela empresa recorrente.

De se excluir do lançamento a tributação sobre estas

parcelas.



Falta de Comprovação Hábil de Despesa

A interessada não trouxe, nesta fase recursal, qual quer complementação das provas apresentadas em sua defesa.

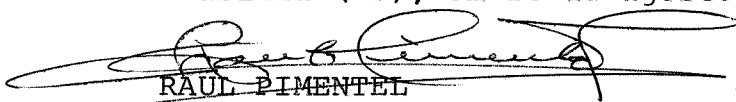
Por sua vez, a autoridade "a quo" bem apreciou e decidiu a hipótese, excluindo da tributação as parcelas cuja comprovação fora satisfatória.

Legítima a glosa de despesas operacional se a pessoa jurídica deixa de comprová-la através de documentação hábil.

Outras parcelas da autuação não foram contestadas.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 429.070.545, no exercício de 1986.

Brasília (DF), em 24 de agosto de 1992.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR 